



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE “STAY PERIOD” POR UMA ÚNICA VEZ – POSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – ART. 49, §3º, DA LEI 11.101/05 – CRÉDITO GARANTIDO POR PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA – ESSENCIALIDADE DOS BENS OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – DECISÃO MANTIDA.

- Nos termos do art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05, alterado pela Lei 114.112/20, o “stay period”, referente à suspensão das execuções contra o empresário em recuperação, deverá ocorrer pelo prazo de 180 dias a contar do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não tenha concorrido com a superação do lapso temporal.

- Conforme prevê art. 49, §3º, da Lei n. 11.101/05, exclui-se dos efeitos da recuperação judicial o crédito do titular de propriedade fiduciária em garantia, não se permitindo, contudo, a retirada dos bens essenciais à continuidade da atividade empresarial durante o prazo de "stay period".

- Se os bens objeto de alienação fiduciária em garantia relacionam-se diretamente com a atividade econômica desempenhada pela sociedade recuperanda, é vedada a sua retirada do estabelecimento empresarial durante o prazo, previsto no art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05, de suspensão das ações e execuções movidas contra a devedora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.22.112875-4/004 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): BANCO VOLVO BRASIL SA - AGRAVADO(A)(S): SAO DIMAS TRANSPORTES LTDA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO
RELATOR



DES. TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO (RELATOR)

V O T O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO VOLVO (BRASIL) S.A em face da decisão de ordem n. 385, proferida pelo d. Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte que, nos autos da recuperação judicial requerida por SAO DIMAS TRANSPORTES LTDA., deferiu a prorrogação do prazo de suspensão do curso das ações e execuções propostas contra a agravada por mais 180 dias.

Em suas razões, o agravante afirma que seu crédito, garantido por alienação fiduciária, não se submete aos efeitos da recuperação judicial, conforme dispõe o art. 49, §3º, da Lei 11.101/05.

Sustenta que a expansão do prazo de blindagem após o decurso do prazo de 180 dias se mostra contrário aos princípios da efetividade da tutela jurisdicional e da duração razoável do processo, sendo certo que depende, ainda, de demonstração de motivo excepcional, o que não ocorreu no caso.

Pleiteia a aplicabilidade do enunciado III do e. TJSP no sentido de que as medidas de expropriação pelo credor titular de propriedade fiduciária poderão ser retomadas, ainda que os bens a serem executados sejam essenciais à atividade empresarial.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo seu provimento, para que seja reformada a decisão que prorrogou o prazo de blindagem.

Preparo regular (doc. de ordem n. 04/05).

O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido (doc. de ordem n. 395).



Agravado de Instrumento-Cv Nº 1.0000.22.112875-4/004

A agravada apresentou contraminuta requerendo o desprovemento do recurso (doc. de ordem n. 397).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou à ordem 401, opinando pela manutenção da decisão de origem.

É o relatório.

Decido.

Conheço do recurso, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia recursal em analisar a decisão que prorrogou por mais 180 (cento e oitenta) dias o prazo de suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da agravada.

Nos termos do art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05, o “stay period”, referente à suspensão das execuções contra o empresário em recuperação, deverá ocorrer pelo prazo de 180 dias a contar do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não tenha concorrido com a superação do lapso temporal:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

[...]



§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) (g.n.)

Na redação original da Lei 11.101/05, o “stay period” era improrrogável, de modo que, uma vez ultrapassado o prazo de 180 sem deliberação sobre o plano de soerguimento, as execuções voltariam a tramitar normalmente, independentemente de novo pronunciamento judicial.

Entretanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de permitir a prorrogação da suspensão, em caráter excepcional, desde que a demora na negociação do plano não pudesse ser imputada à devedora, conforme se extrai dos seguintes julgados, “*in verbis*”:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é iterativa no sentido de admitir a prorrogação do prazo de que trata o artigo 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial), o qual determina a suspensão do curso da prescrição, bem como de todas as ações e execuções em face do devedor pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, consoante as peculiaridades do caso concreto e as diligências adotadas pela sociedade, a fim de cumprir o plano de recuperação por ela apresentado. Precedentes.
2. Em relação à tese de que os créditos garantidos por cessão fiduciária não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.22.112875-4/004

Lei 11.101/2005, incide o enunciado das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, ante a ausência de prequestionamento, porquanto a matéria contida em tal dispositivo não teve o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Tribunal de origem.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 443.665/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 23/09/2016) (g.n)

Com efeito, a Lei 14.112/20 consolidou esse entendimento jurisprudencial, para admitir a prorrogação do “stay period”, excepcionalmente, por igual período, por uma única vez, desde que a recuperanda não haja concorrido com a suspensão do lapso temporal.

Tecidas tais considerações, observa-se que em 27/04/2022 (ID9444532023 – autos de origem) fora deferido o processamento do pedido de recuperação da empresa agravada e, por via de consequência, a suspensão, por 180 dias, das ações e execuções que lhe foram movidas, por créditos sujeitos aos efeitos da recuperação.

Em 20/10/2022 (ID9635469768 – autos de origem), foi deferido o pedido de prorrogação do período de suspensão das execuções ajuizadas contra a agravada, por mais 180 dias.

Com efeito, por tratar-se da primeira prorrogação do prazo de blindagem, o que encontra expressa previsão legal, e havendo indícios da não concorrência da recuperanda com o elastecimento do “stay period”, vez que tem adotado providências para superar o estado de crise financeira, inclusive com a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, vislumbra-se postura fidedigna e apta ao deferimento do pedido de prorrogação do “stay period”, como bem pontuado pelo d. Juízo de primeiro grau.

Em consonância, cito julgados deste E. Tribunal de Justiça:



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.22.112875-4/004

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. "STAY PERIOD". POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO POR UMA ÚNICA VEZ E EM SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. LIMITAÇÃO DO PRAZO. IMEDIATA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA EMPRESA RECUPERANDA QUE NÃO ESTEJA REPRESENTADA PROCESSUALMENTE.

- A suspensão disciplinada pelo art. 6º da Lei nº 11.101/05, conhecida como "stay period", está relacionada aos objetivos almejados pela recuperação judicial, possibilitando à empresa recuperanda a apresentação de seu plano de recuperação e, após aprovado, o seu regular cumprimento.

- Nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei Falimentar, o "stay period" vigorará pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, admitida uma única prorrogação, em caráter excepcional e desde que o devedor não haja concorrido para a superação do primeiro lapso temporal.

- Apreciada a razoabilidade dos motivos que ensejaram o pedido de prorrogação, o "stay period" poderá ser dilatado, respeitando-se o prazo total de 360 (trezentos e sessenta) dias (180 dias referentes à suspensão originária e 180 dias alusivos à prorrogação), devendo a decisão ser imediatamente publicada, com a intimação pessoal da empresa recuperanda, caso não esteja representada processualmente. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.078863-4/000, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/09/2021, publicação da súmula em 28/09/2021). (g.n.)

De igual modo, em relação aos bens que garantem o crédito do agravante, cumpre apontar que o art. 49, §3º, da Lei n. 11.101/05 exclui da recuperação judicial o crédito do titular de propriedade fiduciária em garantia, não se permitindo, contudo, a retirada dos bens essenciais à continuidade da atividade empresarial durante o prazo de "stay period":

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
(...)



§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

No caso em exame, conforme se extrai do documento de ordem n.08 (cláusula 2.1), o objeto social da recuperanda abarca “o transporte urbano coletivo de passageiros e transporte escolar”.

Deste modo, se os bens que garantem o crédito de titularidade do agravante relacionam-se, de forma direta, com a atividade-fim desempenhada pela recuperanda, conclui-se que eles devem permanecer em seu estabelecimento durante o prazo de suspensão das ações e execuções que lhe foram movidas.

Nessa esteira já decidiu este E. Tribunal de Justiça, especialmente a 16ª e 21ª Câmaras Especializadas:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. VENDA OU RETIRADA DE BENS ESSENCIAIS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. ESSENCIALIDADE VERIFICADA. PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. RECURSO PROVIDO.

- Por expressa previsão legal, o artigo 49, §3º da Lei 11.101/05, confirmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o credor titular da



posição de proprietário fiduciário não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, devendo ser abster, todavia, de promover a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, enquanto perdurar a suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005.

- A análise da essencialidade dos bens deve ser realizada minuciosamente, caso a caso, não cabendo ao julgador concluir, indistintamente, pela concessão irrestrita do benefício legal em detrimento da satisfação do crédito garantido por alienação fiduciária.

- Prorrogado o stay period e comprovada a essencialidade dos bens em questão, notadamente considerando o fato de que a atividade da recuperanda é o transporte rodoviário de carga, prudente a reforma da decisão que determinou a busca e apreensão de caminhões essenciais para a atividade econômica da empresa. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.132165-8/001, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato, 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 29/06/2022, publicação da súmula em 05/07/2022)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CREDOR TITULAR DE POSIÇÃO FIDUCIÁRIA - ART. 49, §3º, DA LEI 11.101/05 - CRÉDITO EXCLUÍDO DOS EFEITOS DO REGIME RECUPERATÓRIO - ESSENCIALIDADE DOS BENS OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - REJEITADA - SOCIEDADE RECUPERANDA QUE EXERCE ATIVIDADE DE TRANSPORTE DE CARGAS - IMPOSSIBILIDADE DE RETIRADA DOS VEÍCULOS DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DURANTE O "STAY PERIOD" - DECISÃO MANTIDA.

- Não há se falar em nulidade do ato decisório, por ausência de fundamentação, se foram expressamente analisadas a matéria e as alegações em discussão nos autos acerca da essencialidade dos bens objeto de garantia fiduciária.



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.22.112875-4/004

- Conforme dispõe o art. 49, §3º, da Lei n. 11.101/05, exclui-se dos efeitos da recuperação judicial o crédito do titular de propriedade fiduciária em garantia, não se permitindo, contudo, a retirada dos bens essenciais à continuidade da atividade empresarial durante o prazo de "stay period".
- Se o objeto social da recuperanda compreende, dentre outros, a locação de máquinas, o transporte de água não potável e o transporte rodoviário de óleo diesel, tem-se que os veículos oferecidos em alienação fiduciária em garantia constituem bens essenciais à continuidade de sua atividade empresarial, razão pela qual não podem ser retirados de seu estabelecimento durante o prazo de 180 dias a que alude o art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.264039-5/001, Relator(a): Des.(a) Maria Lúcia Cabral Caruso (JD Convocada) , 16ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 25/01/2023, publicação da súmula em 27/01/2023)

Assim, sendo, conclui-se que a decisão recorrida deve ser mantida em sua integralidade.

Com tais razões de decidir, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Custas ao final, pela parte que sucumbir.

É como voto.

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GILSON SOARES LEMES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"